



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 711716/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: DOPPS + LUCOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA,
MARCIO ANDREI RAUBER
ADVOGADO /
PROCURADOR ALISSON RAMOS DA LUZ, DOUGLAS RODRIGO GAUER
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1311/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8666/93. Revogação do edital de licitação pela municipalidade. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar formulada por DOPPS LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., noticiando supostas irregularidades na Concorrência n. 08/21, do MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade institucional e de utilidade pública, no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A representante sustenta que houve violação ao art. 11, § 4º, incisos V e VI, da Lei nº 12.232/2010, bem como às cláusulas (itens 14.5.b e 14.5.d) do instrumento convocatório, uma vez que os membros da comissão técnica, ao realizarem o julgamento das propostas, deixaram de justificar por escrito as razões que fundamentaram cada nota atribuída aos participantes.

Expõe que a falta de justificativas fere o princípio da motivação e dificulta o exercício do contraditório, uma vez que impede o licitante prejudicado de saber os fundamentos da decisão e, portanto, quais alegações poderia contestar.

Relata que diante da ausência de motivação interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, ao argumento de que somente no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso de pontuação destoante é que constaria justificativa da nota na ata da subcomissão técnica.

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a anulação da Concorrência n. 08/2021.

Por meio do Despacho n. 98/22 (peça 14), determinou-se a suspensão cautelar do certame, diante da presença dos requisitos autorizadores da medida.

Após a homologação do despacho, por meio do Acórdão n. 3268/22, o município encaminhou, a esta Corte, a petição que consta da peça 22, informando que revogou o certame, demonstrando a publicação do ato (peça 23).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 173/23 (peça 35), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da representação.

No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas (MPC-PR)** exarou o seu Parecer n. 56/23 (peça 36).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que não mais subsiste a irregularidade apontada, já que o Município de Marechal Cândido Rondon anulou o procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência n. 08/21, torna-se despiciendo o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto.

3 VOTO

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto deste processo, diante da revogação do edital licitatório pelo Município de Marechal Cândido Rondon, VOTO pela extinção do presente, sem julgamento do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela extinção do presente, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente